



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002454/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.076 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RADIO CIDADE CASCAVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2009

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 0637.396, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, abaixo reproduzido:

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de

votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Vencido o julgador Caio Eduardo Zerbeto Rocha que entendeu pela conversão em diligência para conferir ciência a contribuinte do despacho emitido pela DRFB – Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se à DRFB de origem, para ciência da interessada e demais providências.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 0637.396, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação do contribuinte, abaixo reproduzido:

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de

votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Vencido o julgador Caio Eduardo Zerbeto Rocha que entendeu pela conversão em diligência para conferir ciência a contribuinte do despacho emitido pela DRFB – Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se à DRFB de origem, para ciência da interessada e demais providências.

II – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA DECISÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/CTA é nula de pleno direito ante a configuração de cerceamento de defesa.

Explica-se:

O contribuinte impugnou a decisão administrativa através da qual se indeferiu a sua opção pelo Simples Nacional, tendo sido suscitada a tese de nulidade do termo correspondente – de indeferimento – à vista da ausência de detalhamento, em seu bojo, dos débitos que importariam óbice a tanto – Súmula Carf n. 22). Deduziu-se, ainda, o despropósito do entendimento consignado naquela decisão, em virtude de estarem garantidas as instâncias executivas (por penhora ou caução), visto que os débitos que se constituíam obstáculo à pretensão foram executados judicialmente.

Aludida impugnação ofertada pelo contribuinte ora recorrente ascendeu à instância regional, tendo a eminente Conselheira Michele de Souza Ferreira - designada como relatora, no entanto, determinado a devolução dos autos à origem. As razões a impelir a d. relatora a assim se conduzir constaram do despacho (676 – 7ª Turma da DRJK/CTBA – fl. 60), ***verbis***.

“Tendo em vista a alegação do contribuinte de que regularizou seus débitos previdenciários e outros débitos inscritos em dívidas ativas, por meio de medidas administrativas (Refis) e judiciais (penhora, caução) retornem os autos a origem para:

a) Indicar de forma pormenorizada os débitos que ensejaram o impedimento da empresa no Simples Nacional;

b) Verificar se o pedido do parcelamento (REFIS) e as medidas judiciais indicadas pelo contribuinte tornaram suspensos a exigibilidade do crédito;

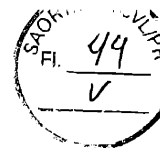
c) Ao final emitir despacho circunstanciado a respeito da situação fiscal do contribuinte até 20/02/2009, data final para regularização dos débitos tributários para ingresso no Simples Nacional.

Após, retornem os autos à DRJ-Curitiba para julgamento.

Atentar-se para o prazo de 30 dias para cumprimento desta diligência conforme disposto no art. 3º do Decreto 70.235/72.”

A Delegacia da Receita Federal de Cascavel – SACAT, então, e ato contínuo, em obediência ao comando consignado na decisão retro citada, aportou aos autos do processo administrativo os documentos representados pela diligência de fls. 62/64, os quais elencavam, PELA PRIMEIRA VEZ, os débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade da recorrente, bem assim a respectiva situação. Constavam anotados em sobreditos

De fato, o Termo de Indeferimento da Opção, *data venia*, não consignou, com precisão, os débitos que a, ora recorrente, possuía sem a exigibilidade suspensa, como se vê no Termo, abaixo reproduzido.



**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 77.308.682/0001-29

NOME EMPRESARIAL: RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 77.308.682/0001-29

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Estabelecimento CNPJ: 77.308.682/0001-29

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

NOME: EDAIR RIBEIRO DA SILVA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0058429
LOCAL: GABIN - DRF - CASCAVEL, CASCAVEL, PR

NÚMERO DO RECIBO: 00.03.09.23.97
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 11/03/2009
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Os débitos só foram discriminados após a realização de um diligência solicitada pela DRJ de Curitiba.

O CARF já pacificou o entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional que, simplesmente, consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº22, *in verbis*

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Tendo em vista que o Termo de Indeferimento incorre no mesmo defeito, e demonstrado que tal imprecisão importou em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº22.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA em 20/11/2017 10:45:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA em 20/11/2017.

Documento assinado digitalmente por: LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA em 27/11/2017 e JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA em 20/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 27/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0318.12161.75RC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B469DD5D925033C1DAE133ECA82C09C48E4E466E2EA600C652B974905132C728